



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

VETO n.º 07123

Ofício nº 013/2023

Teresina (PI), 21 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre a denominação de ‘Prefeito Firmino Filho’ o prédio público que abrigará o Museu da Imagem e do Som de Teresina, e dá outras providências”**.

**RAZÕES DO VETO**

De início, é importante destacar que as regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (*União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios*) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Como é sabido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

Dentro dessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da presente proposição legislativa é a denominação de prédio público do Município, é evidente que a competência para nominá-lo é do próprio ente federado, restando, portanto, claro que não existe qualquer vício de competência legislativa.

Ora, no caso *sub examine*, conforme já afirmado, o legislador municipal editou Projeto de Lei que teve por objetivo dar denominação a um “prédio público municipal”, fundamentando no art. 20, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Teresina. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, ao expressamente incluir os Municípios no regime de repartição de competências legislativas, estabeleceu que a eles caberia *legislar sobre assuntos de interesse local*.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/ CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

De difícil conceituação, a expressão que se vem de referir – “interesse local” –, adotada no inciso I, do art. 30, da Constituição da República, abriga os assuntos que *dizem respeito de forma mais direta às necessidades mais imediatas dos Municípios*. Dizendo-o de outro modo: inserem-se no domínio legislativo dos Municípios as espécies normativas que regulam temas que interessam principalmente ou predominantemente à própria população dos Municípios. É por isso que se costuma afirmar que o sistema constitucional em vigor, ao disciplinar as competências legislativas dos Municípios, ancorou-se no princípio da predominância do interesse local.

Ocorre, entretanto, que apesar de inexistir mácula quanto a competência do Município para legislar sobre a matéria em testilha, existe outra questão nuclear a ser analisada, qual seja, a iniciativa legislativa. Nesse contexto, insta asseverar que alguns temas legislativos são reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual passamos a análise desse aspecto.

No que diz respeito à atividade legislativa desempenhada pelo Município de Teresina, dois são os documentos legislativos que a regulam de forma mais direta e essencial. O primeiro deles corresponde à Constituição Federal: no exercício da atividade legislativa, o Município de Teresina está subordinado às regras constitucionais que disciplinam de forma precípua o processo legislativo nacional, delas, pois, ele não pode afastar-se, sob pena de violação da cláusula do devido processo legislativo (as espécies normativas devem ser produzidas em conformidade com ela).

O segundo dos documentos legislativos que disciplinam a atividade legislativa municipal corresponde à Lei Orgânica do Município de Teresina, diploma legal onde também estão postos preceitos normativos que orientam o comportamento dos poderes municipais na criação ou elaboração de leis e demais atos normativos primários.

A vigente ordem constitucional, ao regular a competência legislativa dos Municípios, não se explicitou – e muito menos exauriu – as matérias sobre as quais o Município poderia legislar, determinou-se, apenas, que os entes municipais estariam autorizados a dispor sobre *assuntos de interesse local*. Diante do cenário descortinado, tem-se que a Lei Orgânica do Município de Teresina pode definir ou explicitar, ainda que empregando enumeração meramente exemplificativa, matérias ou assuntos abrangidos na competência legislativa municipal. E ela assim o fez, servindo-se, para tanto, dos enunciados normativos que estruturam o seu art. 20.

Ao explicitar as matérias que seriam passíveis de sofrer o influxo de regras jurídicas municipais – porque incluídas no rol de *assuntos de interesse local* –, a Lei Orgânica do Município de Teresina estabelece, no inciso XII de seu art. 20, que compete à Câmara Municipal **legislar**, com a sanção do Prefeito, **sobre as matérias de competência do Município**, entre elas as que tratam da “*denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas*”.

Com a previsão normativa inscrita no inciso XII, do art. 20, de sua Lei Orgânica, o Município de Teresina comunicou, por via legislativa, aos demais entes federativos, que não admitiria interferência ou intromissão deles no processo de denominação das vias e logradouros públicos e dos prédios onde órgãos e entidades municipais estão sediados.

Nesse contexto, é necessário assentar que o dispositivo supramencionado outorgou, ao Poder Legislativo Municipal, a possibilidade regulamentar (legislar) as matérias de competência legislativa dos Municípios, entre elas a que se refere a denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Inobstante, o exame da conduta que o Poder Legislativo Municipal deverá adotar nos processos legislativos desencadeados com o propósito de definir a denominação conferida a prédios públicos reclama, necessariamente, a análise do enunciado inscrito no inciso XIX, do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Teresina:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”

XIX - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;  
(...)”

(grifo apenas na transcrição)

Editada pelo Município de Teresina em decorrência da autonomia que lhe foi concedida pela Constituição da República em vigor, a Lei Orgânica, de forma legítima, estabeleceu que **compete privativamente ao Prefeito dar denominação a prédios próprios municipais**, desde que obedecida a legislação específica. A locução “legislação específica” adotada no preceito pode ser entendida como aquela que impede, por exemplo, que sejam dados aos prédios públicos do Município de Teresina nomes de pessoas vivas ou que tenham sido judicialmente condenadas pela prática de ato criminoso ou ímprobo.

A denominação definida para os prédios próprios municipais, portanto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. No âmbito do Município de Teresina, tendo em vista a conformação normativa dada à matéria pelo ordenamento jurídico municipal, a atribuição é privativa do Prefeito. A incidência do dispositivo textual em que corporificada tal competência ou atribuição não pode, pois, ser afastada: ela, na realidade, deverá guiar a atuação dos poderes estatais do Município nos processos legislativos destinados à definição ou alteração dos nomes de prédios públicos municipais.

***Ora, se a competência para definir denominação de prédios próprios municipais é privativa do Prefeito, daí decorre que projetos de lei – se o Chefe do Executivo assim entender denominar por meio de lei – sobre essa matéria somente poderão ser apresentados pelo Prefeito Municipal. Outra não pode ser a conclusão decorrente da análise interpretativa dada ao inciso XIX, do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Teresina. Ressalte-se, por oportuno, que o dispositivo que o legislador municipal utilizou, inclusive, para fundamentar o Projeto de Lei, aprovado nessa Casa Legislativa, foi o art. 20, inciso XII, da LOM.***

*É importante lembrar, aqui, que esse dispositivo (art. 20, inciso XII) diz, expressamente, que “cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **LEGISLAR SOBRE AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO** que tratam (...) de denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas”, ou seja NÃO COMPETE À CÂMARA OU PRIVATIVAMENTE À CÂMARA “denominar e alterar os nomes de prédios públicos”.*

Por intermédio da previsão normativa inscrita no suprarreferido inciso XIX, do seu art. 71, a Lei Orgânica do Município de Teresina, de maneira válida, *afastou de modo expresse a iniciativa comum ou concorrente* para a propositura de projeto de lei sobre denominação de prédios públicos municipais. No âmbito do Município de Teresina, dar denominação a prédios públicos municipais constitui assunto cujo processo legislativo respectivo somente poderá ser deflagrado ou instaurado pelo



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Chefe do Poder Executivo. A matéria até pode ser introduzida no sistema normativo municipal por intermédio de lei em sentido formal – repito, se o Prefeito Municipal assim entender –, mas desde que o ato legislativo tenha sido proposto ou apresentado pela máxima autoridade executiva municipal.

De origem ou iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei analisado incursionou indevidamente em domínio temático que foi reservado ao Chefe do Poder Executivo pelo inciso XIX, do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Teresina. Ao editá-lo e aprová-lo, o Poder Legislativo Municipal entrou indevidamente em matéria explicitamente sujeita à reserva de administração pelo aludido enunciado normativo da Lei Orgânica Municipal.

Infringiu-se o comando posto no inciso XIX, do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Teresina, no qual a competência privativa, para denominar prédio público municipal, é do Chefe do Poder Executivo. ***Há, pois, no caso analisado, vício formal relativo à autoria do Projeto de Lei.***

De mais a mais, a proposição legislativa esmiuçada, de origem parlamentar, abordando matéria sujeita de forma legalmente expressa à reserva de administração, foi elaborada em descompasso com o enunciado normativo abrigado no art. 2º, da Constituição da República, dispositivo esse que consagra, no âmbito de nosso sistema constitucional em vigor, o princípio da independência e harmonia entre os poderes estatais.

É importante deixar registrado, ainda, que o veto aqui apresentado ao Projeto de Lei que, *especificamente, dá denominação a um prédio público municipal*, não tem qualquer relação com o nome da pessoa que se estava buscando homenagear, no caso o ex-Prefeito de Teresina, Firmino Filho. ***O objeto do veto se dá, única e exclusivamente, em razão do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei, como foi fartamente justificado e apresentado neste ofício.***

Por fim, informamos a essa Casa Legislativa que esta Administração Municipal já tem definido o nome do teresinense ***Torquato Neto*** – ilustre poeta, jornalista, ator, cineasta e letrista da música popular brasileira de destaque nacional –, para homenagear com a denominação do ***Museu da Imagem e do Som de Teresina***.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina